COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 03, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 2 de 2024, dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, por parte dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, as formas de atendimento, pagamento e valor.

PROPONENTES: Cidão da Telepar/PSB
RELATOR(A): Vereadora Professora Beth Leal
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM:
22/03/24 às 10:33
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Nº 2 de 2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, por parte dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, as formas de atendimento, pagamento e valor.

O projeto estabelece como obrigação dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício o dever de informar as formas de atendimento, pagamento e valor, se por quilo, livre, ou a la carte de forma clara e de fácil visualização, na área externa do estabelecimento, não sendo permitido a divulgação do valores em gramas.

Esta obrigação aplica-se a restaurantes, bares, lanchonetes, mercados, confeitarias e similares, em caso de descumprimento, deverá ser aplicada advertência e intimação para cessar a irregularidade em trinta dias. Não sendo cessada será aplicada uma multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFM), havendo reincidência o valor da multa será dobrado sucessivamente. A regulamentação ficará a cargo do Poder Público, e a lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

A proposta foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer favorável à tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 50 do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam sobre: "**I - defesa do consumidor;** II - estabelecimento de horário comercial; III - assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares".

À luz das normativas consumeristas, constitui direito básico do consumidor o direito à informação, estando expressamente previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990.

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

O princípio da informação é um dos pilares fundamentais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro, estabelecido com o objetivo de garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras, precisas e adequadas sobre os produtos e serviços que desejam adquirir. Este princípio busca equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, garantindo que este último possa fazer escolhas conscientes e bem informadas.

Os princípios do Código do Consumidor incidem não apenas nas regras do próprio código, mas também em relação a regras previstas em leis especiais. O princípio da informação está relacionado à obrigação do fornecedor informar ao consumidor sobre produtos e serviços oferecidos, referentes à quantidade, qualidade, preço, composição, características e riscos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) assegura os direitos fundamentais do consumidor e determina que as informações referentes a produtos e serviços devem ser transparentes, precisas e facilmente perceptíveis. Isso abrange a responsabilidade de fornecer detalhes sobre os métodos de pagamento aceitos e os valores dos produtos ou serviços disponibilizados.

Assegurar o cumprimento destas normativas é essencial para a proteção dos direitos dos consumidores e para o bom funcionamento do mercado. Quando os consumidores têm acesso a informações precisas e transparentes, eles estão mais capacitados a tomar decisões conscientes e a exercer seus direitos de forma eficaz.

Nesse sentido, a obrigação de informar o valor do informar as formas de atendimento, pagamento e valor, se por quilo, livre, ou a la carte de forma clara e de fácil visualização, na área externa do estabelecimento, estão em conformidade com a legislação consumerista.

Da análise legal apresentada nada tenho a declarar em contrário, são atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, de forma geral o projeto atende aos interesses sociais, econômicos e às normativas consumeristas.

É o meu Voto.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Direito do Consumidor, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 02, de 2024.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 20 de março de 2024.

Pedro Sampaio
Vereador/PODEMOS/Presidente

Tiago Almeida
Vereador/UNIÃO BRASIL/Membro